



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3461, de 2020, do Senador Romário, que
Proíbe cobrança adicional de pessoas obesas em transportes e em
eventos culturais e tipifica a discriminação nesses contextos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

29 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.461, de 2020, do Senador Romário, que *proíbe cobrança adicional de pessoas obesas em transportes e em eventos culturais e tipifica a discriminação nesses contextos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Senador Romário (PODEMOS/RJ), foi encaminhado à publicação em 22 de junho de 2020 e não recebeu emendas no prazo regimental. Designado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ato contínuo, neste colegiado se encontra para relatoria, tendo este Relator sido designado apenas em setembro do corrente ano.

Versado em três artigos, em essência, a Proposição determina que a pessoa obesa tem direito ao transporte e à cultura mediante pagamento de tarifa ou preço em condições de igualdade com as demais pessoas, mesmo que necessite de um segundo assento para sua acomodação, que não será cobrado. Torna-se, assim, proibido cobrar de pessoas obesas valores adicionais por passagens em qualquer modalidade de transporte e por



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins para participação em eventos culturais.

Para o gozo dessas prerrogativas, a pessoa obesa deve informar sobre a necessidade de assento adicional ao efetuar a compra, ou tão logo seja viável, se não lhe for dada oportunidade de se manifestar nesse momento.

Imputa responsabilidade solidária à empresa de transporte de passageiros, ou do organizador do evento cultural, e do vendedor de passagens, ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins informar claramente as dimensões e demais características pertinentes dos assentos, bem como manter canal de comunicação eficaz para que a pessoa obesa possa informar sobre a necessidade de assento adicional.

A violação ao direito da pessoa obesa à igualdade e à proibição de que trata esta lei constitui discriminação ilícita, punível com multa em valor equivalente a até dez vezes o valor da passagem, ingresso, convite, bilhete ou título afim. A violação sujeita o infrator a pena de detenção de três meses a um ano, sem prejuízo de reparações cabíveis na esfera cível por dano moral, dano material e lucros cessantes.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, e confere expressão aos direitos humanos, art. 5º, no seu viés de igualdade.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No aspecto consumerista, a proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De igual forma, a matéria está em linha com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, ressaltado o seu art. 37.

Quanto ao mérito, é cabível ponderar, atendendo ao critério de razoabilidade, que, a depender do momento da comunicação da necessidade de cadeira extra, por parte do interessado, o prestador de serviço pode não tê-la sobrando ou tempo hábil para remanejamento. É salutar que a lei



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

preveja liame temporal que comunique ao prestador de serviço, inequivocadamente, sobre a necessidade de tornar indisponível um dos assentos laterais comprados pelo interessado.

III - VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3461, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação, na forma da seguinte emenda.

EMENDA N° – CDH

(PL nº 3461, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art.

1°

§ 2º A pessoa obesa deve informar sobre a necessidade de assento adicional ao efetuar a compra.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 29/11/2023, Logo após a 95^a Reunião - 96^a, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3461/2020)

NA 96^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

29 de novembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa